



**Apelação cível nº 0036238-98.2020.8.19.0038**

**Apelante: S. L. MONTEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**Apelada: ARGALAGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.**

**Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS. PROVA DOCUMENTAL DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível contra sentença que rejeitou embargos monitórios, constituiu o mandado monitório em título executivo judicial e condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

2. A parte apelante sustenta preliminar de nulidade da citação por edital, alegando ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização, pois não foram expedidos ofícios a concessionárias de telefonia, órgãos de proteção ao crédito e autarquias federais. No mérito, afirma insuficiência da prova documental quanto à entrega das mercadorias, por ausência de assinaturas claras nos canhotos das notas fiscais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a citação por edital foi precedida do esgotamento das diligências exigidas pelo art. 256, § 3º, do CPC; e (ii) saber se os documentos apresentados são suficientes para constituir título executivo judicial na ação monitória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1338, fixou que a expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, cabendo ao magistrado avaliar a suficiência das diligências realizadas.

5. Foram realizadas consultas aos sistemas Infojud, Renajud, Sisbajud, concessionárias de energia e sistema Sniper, o que atende ao padrão mínimo exigido pela jurisprudência vinculante.

6. A ausência de ofícios a operadoras de telefonia, INSS ou órgãos de proteção ao crédito não compromete a validade da citação editalícia.

7. A nota fiscal de entrega de materiais, acompanhada de canhoto assinado por sócia da empresa ré, constitui prova suficiente da entrega das mercadorias e da existência da obrigação.

8. Não houve prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

9. Mantida a sentença que constituiu o título executivo judicial e condenou a parte ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios recursais.

Tese de julgamento: "1. Não é obrigatória a expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos, órgãos de proteção ao crédito ou autarquias federais para a validade da citação por edital, desde que realizadas diligências suficientes à luz do caso concreto. 2. A nota fiscal de entrega de materiais, acompanhada de canhoto assinado por sócia da empresa ré, constitui prova suficiente para a constituição de título executivo judicial em ação monitória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 256, § 3º, 373, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1338 (REsp 2.166.983/AP e REsp 2.162.483/AP, Rel. Min. Og Fernandes).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0036238-98.2020.8.19.0038, contra a sentença de fls. 307/308, oriunda da 6ª Vara Cível da comarca de Nova Iguaçu, em que é apelante S. L. MONTEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e apelada ARGALAGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

### **RELATÓRIO**

Recorre, tempestivamente, S. L. Monteiro Comércio de Materiais de Construção Ltda. da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Nova Iguaçu, que, em ação monitória proposta por Argalagos Indústria e Comércio de

Argamassas Ltda., rejeitou os embargos monitórios e constituiu o mandado monitorio em título executivo judicial. Condenou a apelante, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a apelante preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as diligências mínimas necessárias de busca, pois, embora realizadas consultas a sistemas informáticos básicos integrados ao poder Judiciário, não foi oficiado às concessionárias de telefonia móvel e fixa, tampouco foi feita requisição junto a órgãos de proteção ao crédito e autarquias federais como o INSS. Sustenta que a consulta exclusiva a sistemas conveniados não supre a exigência legal de exaurimento quando há outros meios viáveis de localização do réu. No mérito, impugna a sentença por negativa geral. Assevera que a análise minuciosa dos documentos juntados com a petição inicial revela que a apelada não produziu prova documental suficiente sobre a liquidez e a certeza da obrigação exigida, pois, embora tenham sido colacionadas notas fiscais e instrumentos de protesto por indicação, os canhotos das notas de remessa e entrega de mercadorias encontram-se desprovidos de assinaturas claras e idôneas de representantes legais ou prepostos autorizados da sociedade empresária ré. Entende que a mera juntada de recibos com rubricas ilegíveis, sem a identificação do nome completo e do número do documento de identidade do recebedor, é manifestamente insuficiente para demonstrar que as mercadorias foram efetivamente entregues à apelante. Afirma que no âmbito da ação monitoria, a instrução probatória do crédito reclamado deve ser inequívoca, não se admitindo a constituição de título executivo com base em suposições ou documentos unilaterais desprovidos de regular assinatura de recebimento. (fls. 315/321).

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pugnando pela manutenção integral da sentença (fls. 328/332).

**É o relatório.**

### **VOTO**

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

2. Passemos ao exame da preliminar de nulidade da citação arguida pela Curadoria Especial, representante da apelante. Esta afirma que não foram esgotadas as diligências mínimas necessárias de busca, pois, embora realizadas consultas a sistemas informáticos básicos integrados ao poder Judiciário, não foi oficiado às concessionárias de telefonia móvel e fixa, tampouco foi feita requisição junto a órgãos de proteção ao crédito e autarquias federais como o INSS. Sustenta que a consulta exclusiva a sistemas conveniados não supre a exigência legal de exaurimento quando há outros meios viáveis de localização do réu. Apesar dos judiciosos argumentos, não lhe assiste razão.

3. O STJ julgou o Tema Repetitivo 1338 (REsp 2.166.983/AP e REsp 2.162.483/AP, Rel. Min. Og Fernandes), fixando, por unanimidade, a seguinte tese, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC:

"1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos."

4. Esse precedente é exatamente aplicável ao caso: a curadoria especial sustenta que faltou oficializar às concessionárias de telefonia e órgãos como INSS e cadastros de proteção ao crédito — precisamente as diligências que o Tema 1338 classificou como alternativa facultada ao juízo, e não requisito de validade da citação ficta.

5. A requisição de informações a concessionárias de serviços públicos é uma alternativa dada ao juízo pelo art. 256 § 3º do CPC (conectivo "ou"), e não uma cumulação obrigatória com a consulta aos sistemas públicos.

6. No TJRJ, o mesmo entendimento foi sedimentado por longo período na Súmula nº 292, segundo a qual, para a citação por edital, não se exige a expedição de ofícios, bastando a certidão negativa no endereço constante dos autos e a pesquisa nos

sistemas informatizados do Tribunal. É preciso registrar que esse verbete foi cancelado pelo Órgão Especial em 2025. Ainda que ela não subsista formalmente como enunciado sumular, seu conteúdo substantivo foi reafirmado e elevado a precedente vinculante nacional pelo Tema 1338/STJ poucos meses depois, o que reforça, e não enfraquece, a conclusão de que a exigência de ofícios a concessionárias/INSS/órgãos de proteção ao crédito não é condição de validade da citação editalícia.

7. No caso, foram realizadas consultas aos sistemas Infojud, Renajud, Sisbajud, além de concessionárias de energia (Light, Naturgy) e ao sistema Sniper — ou seja, diligências que superam o padrão mínimo (sistemas públicos) exigido pela tese do Tema 1338, já incluindo, inclusive, consulta a concessionárias de energia por iniciativa do juízo. A ausência de ofício a operadoras de telefonia e a órgãos como INSS ou SPC/Serasa não compromete a validade do ato, à luz da tese vinculante.

8. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação e passo ao exame do mérito.

9. No mérito, sustenta a apelante que a análise minuciosa dos documentos juntados com a petição inicial revela que a apelada não produziu prova documental suficiente sobre a liquidez e a certeza da obrigação exigida, pois, embora tenham sido colacionadas notas fiscais e instrumentos de protesto por indicação, os canhotos das notas de remessa e entrega de mercadorias encontram-se desprovidos de assinaturas claras e idôneas de representantes legais ou prepostos autorizados da sociedade empresária ré, e que a mera juntada de recibos com rubricas ilegíveis, sem a identificação do nome completo e do número do documento de identidade do recebedor, é manifestamente insuficiente para demonstrar que as mercadorias foram efetivamente entregues à apelante.

10. A hipótese dos autos é de ação monitória fundada nota fiscal de entrega de materiais, emitida pelo apelado e acostada em fls. 34, cujo canhoto de entrega dos bens foi assinado por Luciana de Mattos Monteiro em 09/12/2015 (fls. 35).

11. Conforme consulta ao quadro de sócios e administradores, a recebedora acima mencionada consta do quadro societário da apelante (fls. 93). Assim, considerando ser bastante legível a assinatura, que identifica de forma clara que foi uma

das sócias que recebeu as mercadorias cujo não pagamento deu ensejo à propositura da ação monitória, é mais do que suficiente a prova documental trazida aos autos.

12. Ressalte-se que deixou a curadoria especial de fazer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, deixando de trazer prova de que não foi uma sócia da empresa que efetivamente recebeu os materiais.

13. Portanto, por bem lançada a sentença de primeiro grau, deve ser integralmente mantida, confirmando-se em sede recursal a constituição do título executivo judicial.

14. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Em consequência, majoro os honorários advocatícios recursais nos termos do art. 85 § 11 do Código de Processo Civil, com fixação em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**Alexandre de Carvalho Mesquita**

**Relator**